PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0025002-42.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADA: NEIVA MARINA RIOS ALENCAR Advogado (s): VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS APELADA: LUCIANA BARRETO SANTOS ADVOGADO: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA ADVOGADO: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO — DENÚNCIA ATRIBUINDO ÀS ACUSADAS PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33. "CAPUT", E 35, "CAPUT", C/C O ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006) - SENTENCA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PROPOSTA ACUSATÓRIA, ABSOLVENDO AS RÉS DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35), CONDENANDO, ENTRETANTO, UMA DELAS, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT") - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO ÀS DUAS DENUNCIADAS, QUE AGIAM EM CONCURSO DE PESSOAS — INCIDÊNCIA DO ART. 29 DO CP - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE SE CONFIRMA, À MÍNGUA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ENTRE AS DUAS ACUSADAS — DOSIMETRIA DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO QUE RECLAMA REVISÃO — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - Sentença julgando parcialmente procedente a ação, para, após absolver NEIVA MARINA RIOS ALENCAR de todas as imputações que lhe foram feitas nestes autos, bem assim LUCIANA BARRETO SANTOS do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), condenando a esta última tão só pelo crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, § 4º, c/c o inciso V, do art. 40, do mencionado diploma legal), fixando-lhe, por esse delito, pena definitiva de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (ID 45094194). II — Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO aduzindo que a materialidade se encontra comprovada pelas peças que integram o Inquérito e pelos respectivos laudos periciais de constatação e definitivo. Quanto à autoria, sustenta que restou demonstrada, destacando os testemunhos dos policiais que confirmaram a diligência que resultou nas prisões das duas denunciadas, inclusive individualizando suas condutas. Insiste, outrossim, na afirmativa da existência de provas de que as Denunciadas integravam uma quadrilha especializada no transporte interestadual de drogas, circunstância que, ao sentir da Acusação, se acha evidenciada pela forma organizada como efetuaram o transporte, com definição de itinerário que dificultasse a localização e apreensão das substâncias entorpecentes. Por último, após requerer a condenação de ambas, tanto pelo crime de tráfico de drogas quanto pelo de associação para o tráfico, pleiteia o redimensionamento da pena aplicada à Ré LUCIANA BARRETO SANTOS, com a correção da dosimetria e a exclusão da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei de Regência. III – Materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006) devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 41/42, pelo Laudo de Constatação de fls. 76/77 e Laudo Pericial Definitivo de fls. 83/86, atestando que as substâncias apreendidas em poder da Denunciada LUCIANA BARRETO, com 4,609kg (quatro quilogramas e seiscentos e cinco gramas), correspondia a cocaína em pó, produto de uso proscrito no Brasil. De sua vez, a responsabilidade penal das Apeladas pela prática do delito de tráfico de drogas se acha estampada no Auto de Prisão em Flagrante e demais peças que integram o Inquérito, bem assim nos testemunhos dos Policiais encarregados das diligências investigatórias, que se iniciaram ainda na Estação

Rodoviária da cidade de Petrolina/PE e só se concluiu em Feira de Santana/ BA, depoimentos esses colhidos também em Juízo, sob o crivo do contraditório, isso sem contar com a minuciosa confissão da Denunciada LUCIANA BARRETO SANTOS. IV - Nada obstante correta a percepção da Juíza a quo quanto à inexistência de provas que justificassem a condenação das Denunciadas pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico), que reclama a comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo, certo é, entretanto, que, ao admitir, S. Exa., de modo textual e expresso, como "presente nos autos elementos de que a ré NEIVA estaria acompanhando a denunciada LUCIANA desde o Estado de Amazonas/MA até esta Capital com a finalidade de assegurar que a droga transportada pela segunda denunciada chegasse a seu destino" (cf. Sentença contida no ID 45094194), essa inequívoca constatação implica, por si só, o consectário reconhecimento de que as Acusadas estavam a agir em coautoria, ambas concorrendo, cada uma a seu modo, para a eficácia da urdidura criminosa e conseguente consumação do delito, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 29 do CP, in verbis: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". V — Validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, absolutamente aptos a ser utilizados como meio de prova, posto que, além de coesos e precisos, se encontram em perfeita consonância com os demais elementos colhidos nos autos, não sendo razoável averbá-los de suspeição sem que se aponte dados concretos a demonstrar sua parcialidade. Precedentes jurisprudenciais (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00149). VI — Condenação de rigor, de ambas as Rés, pela prática de crime de tráfico de drogas, realizado em concurso de pessoas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 29 do CP). VII - Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando se insurge contra a pena base estabelecida para LUCIANA BARRETO SANTOS, no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. De fato, tendo sido considerada expressiva a quantidade da droga apreendida 04,609kg, aliada à sua natureza (cocaína em pó), substância de elevado potencial viciante e destrutivo, e tendo em conta, por outro lado, a circunstância de ter sido o crime praticado em concurso de pessoas, envolvendo sofisticada logística operacional, tudo isso deveria ser valorado para fixação da basilar, que passa, então, à vista dessas considerações, a ser estabelecida, nesta instância revisora, em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda etapa, olvidou-se a confissão da Ré na fase investigativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP, motivo pelo qual reduz-se a reprimenda em 01 (um) ano, situando-a, provisoriamente, em 06 (seis) anos de reclusão. Por derradeiro, impõe—se a incidência da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, que estabelece a exasperação da reprimenda entre a fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Daí, tendo em conta esse parâmetros, e considerando que a hipótese dos autos contempla o transporte da droga por extenso percurso, atravessando nada menos que 04 Estados da Federação (Amazonas, Pará, Piauí e Pernambuco) até atingir destino final na Bahia, incluindo sucessivos deslocamentos, ora por via aérea, ora terrestre, fixa-se o aumento na fração de 1/2 (metade), tornando, assim definitiva, em desfavor de LUCIANA BARRETO SANTOS, pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, do CP, além de 900 (novecentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada. VIII - No que concerne à Corré NEIVA MARINA RIOS ALENCAR, consideradas as mesmas circunstâncias

judiciais adversas, quais sejam, a quantidade da droga apreendida e sua natureza (cocaína em pó), bem assim a circunstância do crime ter sido praticado em concurso de pessoas, a basilar fica estabelecida, de igual modo, no mesmo patamar de 07 (sete) anos de reclusão, mantida na segunda etapa, à míngua de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, à vista do disposto no art. 40, inciso V, da Lei de Regência, para fins de fixação do acréscimo deve ser igualmente considerado o íter percorrido para transporte da droga, atravessando 04 (quatro) Estados da Federação por duas regiões do País (Norte e Nordeste), pelo que se aplica a mesma fração de 1/2 (metade), tornando, assim, definitiva, pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa, em seu menor valor unitário. IX - Diante das circunstâncias que envolveram a prática do delito, perpetrado em concurso de pessoas, aliado à quantidade expressiva da droga, transportada por entre diversos estados, por via aérea e terrestre, sob comando de terceiros, evidente que o crime perpetrado pelas Apeladas não se amolda à figura do tráfico privilegiado, prevista pelo legislador para beneficiar o pequeno traficante, sem vínculos com qualquer organização criminosa. Mesmo a despeito de absolvidas da imputação de crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) por falta de provas da permanência e estabilidade do vínculo associativo, isso não inibe o reconhecimento de que estavam a transportar, em coautoria (art. 29 do CP), drogas ilícitas, adotando uma sofisticada logística de deslocamentos, a implicar baldeação em diversos Estados, tudo concebido, cavilosamente, para burlar a fiscalização do aparelho estatal repressor e chegarem impunes ao destino final em Salvador/BA. IX - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do Apelo. X — RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00250026-42.2009.8.05.0001, provenientes da Comarca de FEIRA DE SANTANA/BA, figurando como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apeladas LUCIANA BARRETO SANTOS e NEIVA MARINA RIOS ALENCAR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão só para condenar a RÉ NEIVA MARINA RIOS ALENCAR pelo crime de tráfico de drogas e redimensionar a pena aplicada, em primeira instância, à Ré LUCIANA BARRETO SANTOS, nos termos do voto condutor. E assim o fazem com base nas seguintes razões. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0025002-42.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADA: NEIVA MARINA RIOS ALENCAR Advogado (s): VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS APELADA: LUCIANA BARRETO SANTOS ADVOGADO: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA ADVOGADO: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra LUCIANA BARRETO SANTOS, portadora do RG nº 09443058-SSB/BA, e NEIVA MARINA RIOS ALENCAR, portadora do RG nº 1235616/AAP/AM, sob acusação da prática de crimes descritos no art. 33 e art. 35, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico). Narra que no dia 28 de fevereiro de 2008 as Denunciadas, em associação estável, transportaram, da cidade de Petrolina/PE para a Cidade de Salvador, no Estado da Bahia, a bordo de um ônibus da empresa São Luiz, 4,609kg (quatro quilogramas e

seiscentos e cinco gramas) de cocaína, acondicionada em uma sacola plástica no interior de uma mala, substância essa que se destinava à comercialização. Segunda consta da exordial, em 27 de fevereiro de 2008, em virtude de informações obtidas pelo seu Setor de Inteligência, a Polícia Federal identificou as Denunciadas na Rodoviária de Petrolina/PE, que haviam acabado de chegar em um ônibus proveniente da cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí. Acrescenta, ainda, que na aludida Rodoviária as Denunciadas permaneceram juntas, porém, em determinado momento, LUCIANA ficou com as malas, tendo a Denunciada NEIVA se encarregado de ir comprar as passagens com destino ao município de Feira de Santana/BA, em ônibus que fazia a linha Petrolina/PE/Salvador/BA. Prossegue afirmando que, ato contínuo, com o objetivo de seguir as Denunciadas, dois agentes da Polícia Federal compraram passagens para viajar no mesmo ônibus, no qual puderam observar que permaneceram juntas, conversando com duas amigas. Ao chegarem em Feira de Santana, as Denunciadas desceram do ônibus como se não se conhecessem, ocasião em que LUCIANA se dirigiu para o ponto de táxi, ao passo que NEIVA se dirigiu ao banheiro. Aduz, a Denúncia, que, em seguida, policiais federais passaram a seguir o táxi no qual LUCIANA se encontrava, decidindo, então, em determinado momento, efetuar a abordagem, logrando apreender, na mala de propriedade da referida Denunciada, 04 (quatro) pacotes envoltos em saco plástico na cor vermelha, contendo os 4,605kg (quatro quilogramas e seiscentos e cinco gramas) de "cocaína" em pó, efetuando sua prisão, bem assim a da Denunciada NEIVA. Esclarece, ainda, a peça acusatória, que em poder das Denunciadas foram encontrados bilhetes de passagens, e com a Denunciada LUCIANA, tickets de passagens aéreas demonstrando o percurso que haviam feito, desde Manaus/AM, passando por Belém/PA, Teresina/PI, Petrolina/PE, até a cidade de Salvador. Conclui, afirmando que a Denunciada LUCIANA BARRETO confessou a prática do delito, tendo informado que seu marido EBIZAELE MATIAS DA SILVA, preso no Presídio em Salvador, é colega de cela de um indivíduo conhecido por "MARCÃO", cuja esposa, de prenome NEISA, é irmã da outra Denunciada NEIVA MARINA, declarando, ainda, que a irmã da Denunciada NEIVA, NEISA, financiou a viagem e orientou como deveria ser feita, aduzindo que NEIVA tinha ciência do transporte da droga. Apresentadas as Defesas Preliminares, a Denúncia foi recebida em 22 de julho de 2008 (cf. fls. 123 dos autos físicos). Concluída a instrução criminal, após longa e morosa tramitação do feito, sobreveio, finalmente, em 22 de julho de 2021, a respectiva Sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, através da qual, após absolver NEIVA MARINA RIOS ALENCAR de todas as imputações que lhe foram feitas nestes autos, bem assim LUCIANA BARRETO SANTOS do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), condenou—a, entretanto, pelo crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, \S 4° , c/c o inciso V, do art. 40, do mencionado diploma legal), fixando-lhe, por esse delito, pena definitiva em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Não se conformando com a decisão prolatada, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelo. Aduz, em suas razões (ID 45094213), que a materialidade dos delitos se encontra comprovada pelas peças que integram o Inquérito e pelos respectivos laudos periciais de constatação e definitivo. Quanto à autoria, sustenta que restou plenamente demonstrada pela prova colhida na fase investigativa e em juízo, destacando os testemunhos dos policiais que confirmaram a diligência que resultou nas prisões das duas denunciadas, individualizando as respectivas condutas das rés. Insiste, outrossim, na afirmativa da existência de provas de que as

Denunciadas integravam uma quadrilha especializada no transporte interestadual de drogas, circunstância que, ao sentir da Acusação, se acha evidenciada pela forma organizada como as Denunciadas efetuaram o transporte, com definição de itinerário que dificultasse a localização e apreensão das substâncias entorpecentes. Por último, após pleitear a condenação das duas Denunciadas, tanto pelo crime de tráfico de drogas quanto pelo de associação para o tráfico, requer o redimensionamento da pena aplicada à Ré LUCIANA BARRETO SANTOS, com a correção da dosimetria e a exclusão da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei de Regência. Oferecidas as Contrarrazões, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que opinou pelo provimento do Apelo (cf. ID 45929279). Após o devido exame, elaborei este relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. É o relatório. Salvador/ BA, 24 de julho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0025002-42.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADA: NEIVA MARINA RIOS ALENCAR Advogado (s): VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS APELADA: LUCIANA BARRETO SANTOS ADVOGADO: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA ADVOGADO: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Por Sentença prolatada em 22 de julho de 2021, a MM Juíza julgou parcialmente procedente a ação, para, após absolver NEIVA MARINA RIOS ALENCAR de todas as imputações que lhe foram feitas nestes autos, bem assim LUCIANA BARRETO SANTOS do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), condenando a esta última tão só pelo crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33, § 4º, c/c o inciso V, do art. 40, do mencionado diploma legal), fixando-lhe, por esse delito, pena definitiva em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (ID 45094194). Não se conformando com essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelo. Aduz, em suas razões (ID 45094213), que a materialidade se encontra comprovada pelas peças que integram o Inquérito e pelos respectivos laudos periciais de constatação e definitivo. Quanto à autoria, sustenta que restou demonstrada, destacando os testemunhos dos policiais que confirmaram a diligência que resultou nas prisões das duas denunciadas, inclusive individualizando suas condutas. Insiste, outrossim, na afirmativa da existência de provas de que integravam uma quadrilha especializada no transporte interestadual de drogas, circunstância que, ao sentir da Acusação, se acha evidenciada pela forma organizada como efetuaram o transporte, com definição de itinerário que dificultasse a localização e apreensão das substâncias entorpecentes. Por último, após requerer a condenação das duas Denunciadas, tanto pelo crime de tráfico de drogas quanto pelo de associação para o tráfico, pleiteia o redimensionamento da pena aplicada à Ré LUCIANA BARRETO SANTOS, com a correção da dosimetria e a exclusão da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei de Regência. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Destaco, de logo, que a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), se acha devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 41/42, pelo Laudo de Constatação de fls. 76/77 e Laudo Pericial Definitivo de fls. 83/86, atestando que as substâncias apreendidas em poder da Denunciada LUCIANA BARRETO, com 4,609kg (quatro quilogramas e seiscentos e cinco gramas), correspondia a cocaína em pó, produto de uso proscrito no

Brasil. De sua vez, a responsabilidade penal das Apeladas, pela prática do delito de tráfico de drogas, se acha estampada no Auto de Prisão em Flagrante () e demais peças que integram o Inquérito, bem assim nos testemunhos dos Policiais encarregados das diligências investigatórias, que se iniciaram ainda na Estação Rodoviária da cidade de Petrolina/PE e só se concluiu em Salvador/BA, depoimentos esses colhidos também em Juízo, sob o crivo do contraditório, isso sem contar com a minuciosa confissão da Denunciada LUCIANA BARRETO SANTOS, cujo conteúdo mais adiante será examinado. Com efeito, ouvidos em Juízo, os policiais encarregados das diligências não deixam margem a dúvida quanto à responsabilidade das Denunciadas pelo crime de tráfico de drogas. Veja-se, a propósito o testemunho prestado, sob o crivo do contraditório, por ANTONIO ALEXANDRE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO: "[...] que fez parte da diligência do dia dos fatos, onde foi realizada a prisão das denunciadas e que o depoente tinha ciência de que as mesmas viriam de Manaus para a Bahia, no entanto a Polícia Federal somente começou a acompanhá-las em Petrolina/PE e que a prisão ocorreu na Rodoviária de Feira de Santana/BA, quando ambas foram presas com certa quantidade de cocaína, aproximadamente 4,5kg. Que o depoente estava na equipe em que prendeu a ré NEIVA, tendo essa não informado nada a respeito da droga, porém recebeu informações da equipe responsável por prender a ré LUCIANA que a mesma informou que a ré NEIVA a acompanhava para entregarem a droga para a irmã de NEIVA, de nome NEISA, para que as drogas fossem trazidas para Salvador, mas foram presas em Feira de Santana. Ademais, o depoente informa que a irmã da ré NEIVA, isto é, NEISA, também fora presa pela polícia e que essa informou que já havia feito esse trajeto anteriormente para o transporte das drogas, sendo comum. A respeito das denunciadas, a testemunha informou que elas foram reconhecidas por dois integrantes da equipe no embarque de Petrolina e informaram que a diligência ocorreria em Feira de Santana, em cujo ônibus estavam os dois agentes. Informou, ainda, que as denunciadas foram identificadas como integrantes de uma quadrilha que já utilizava essa rota e que" MARCÃO "é companheiro de NEISA e colega de cela de EBIZAELE MATIAS, companheiro de LUCIANA. A respeito das drogas, informou que estava dentro de um táxi com a denunciada LUCIANA e não se recorda se foi apreendido outros objetos." No mesmo sentido, foi o testemunho do Agente de Polícia Federal SANDRO EMANUEL DA SILVA AZEVEDO, que, em Juízo, declarou "[...] que a Polícia Federal de Salvador contatou o depoente para que sua equipe fosse à Rodoviária de Petrolina, em razão de Informações de que duas mulheres viriam do Estado de Pará, para Petrolina, trazendo drogas para serem comercializadas em Salvador, mas que antes trocariam de ônibus em Petrolina, e que essas informações faziam parte de uma operação maior da PF/SSA e foi enviado para o depoente foto de uma das rés e que as mesmas desembarcaram juntas e, justamente a ré da foto era quem transportava as drogas, enquanto a outra acompanhava para saber se a droga chegaria no destino final e, quando uma das rés se dirigiu até o quichê para comprar passagens para Salvador, um colega seu a perseguiu e comprou passagens com poltrona ao lado das rés, as quais desceram em Feira de Santana, e, como essa hipótese já era cogitada, já havia uma equipe lá". Acrescenta, ainda, que "neste momento as rés se separaram, seguindo uma com a droga e a outra em um táxi e a outra apanhou um veículo alternativo de transporte urbano para Salvador, mas o táxi parou em um posto e seu colega deu voz de abordagem, e, quando realizada a abordagem, a droga foi encontrada embaixo das roupas da mala da ré, acondicionadas em quatro ou cinco embalagens e que a mesma admitiu que estava recebendo dinheiro para transportar as

drogas e que a sua companheira de viagem (a segunda ré) também estava participando do transporte da droga"."(...) reconhece a ré aqui presente como sendo a pessoa de LUCIANA, a qual foi presa pela equipe de policiais que era composta, dentre outros, pelo depoente; que viu quando foi encontrada na mala transportada por LUCIANA a droga descrita na denúncia e sua quantidade; que foi passado ao depoente pela equipe de policiais que acompanhou as denunciadas de Petrolina até Feira de Santana de que as mesmas estavam no interior do ônibus juntas, conversando, em comportamento de como se amigas fossem; que participava da equipe de policiais que abordou e prendeu LUCIANA guando esta dirigia-se à Salvador, a bordo de um táxi; que a droga apreendida com LUCIANA aparentava ser cocaína; que a quantidade de droga apreendida era expressiva, principalmente por tratarse de cocaína; que não se recorda do teor da conversa que a equipe de policiais teve com a re LUCIANA quando esta foi presa e apreendida a droga, em razão do decurso do tempo, pois tal diligência ocorreu em 2008; que não se recorda, seguer por ouvir dizer, se a outra denunciada NEIVA foi presa em posse de alguma droga e/ou objetos ilícitos; que o flagrante narrado na denúncia originou-se de uma operação policial denominada "contato"; que a "operação contato" foi uma operação muito grande e que visava desbaratar quadrilha especializada em tráfico de droga interestadual, que a droga comercializada por esta quadrilha era proveniente de Manaus e do polígono da maconha, dentre outros estados; que não conhecia pessoalmente as denunciadas antes dos fatos narrados na denúncia; que apenas sabia da existência delas em razão das escutas telefônicas e outros atos investigativos que redundaram na prisão das mesmas; que não houve reação por parte das rés quanto à prisão; que, pelo que se lembra, foram apreendidos em poder da denunciada LUCIANA escritos em que havia o itinerário em que a mesma deveria percorrer em Petrolina a Salvador; que não se recorda do nome dos policiais que formaram a equipe que prendeu as denunciadas no início da presente audiência". Todos esses depoimentos testemunhais se acham transcritos na Sentença (cf. ID 45094194) e, conforme palavras textuais da julgadora, são dignos de fé e devem ser considerados aptos a formar o convencimento do magistrado. Surpreendentemente, contudo, embora tendo considerado "presente nos autos elementos de que a ré NEIVA estaria acompanhando a denunciada LUCIANA desde o Estado de Amazonas/MA até esta Capital com a finalidade de assegurar que a droga transportada pela segunda denunciada chegasse a seu destino", a MM Juíza, afirmou que "não agiam entre si, mas sob ordem de terceiros", motivo pelo qual concluiu S. Exa. que "não se verifica precisamente nos autos a relação de associação entre as mesmas". Pois bem. Nada obstante correta sua percepção quanto à inexistência de provas que iustificassem a condenação das Denunciadas pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico), que reclama a comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo, certo é, entretanto, que, ao admitir, de modo textual e expresso, "presente nos autos elementos de que a ré NEIVA estaria acompanhando a denunciada LUCIANA desde o Estado de Amazonas/MA até esta Capital com a finalidade de assegurar que a droga transportada pela segunda denunciada chegasse a seu destino", essa inequívoca constatação implica, por si só, o consectário reconhecimento de que estavam a agir em coautoria, ambas concorrendo, cada uma a seu modo, para a eficácia da urdidura criminosa e consequente consumação do delito, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 29 do CP, in verbis: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Isso não bastasse, como já

dito, a responsabilidade penal da Denunciada NEIVA MARINA se acha estampada desde a confissão de LUCIANA BARRETO SANTOS, que, ao ser ouvida pela autoridade policial, esclareceu a dinâmica da operação de transporte da substância ilícita de MANAUS para SALVADOR, declarando, textualmente, que sua comparsa NEIVA MARINA RIOS ALENCAR tinha conhecimento do transporte da droga. A propósito, convém transcrever as declarações da Ré LUCIANA BARRETO SANTOS, em que descortinou, minudentemente, a dinâmica da empreitada ilícita: "QUE conheceu uma mulher conhecida NEISA no Presidio de Salvador/BA, QUE, NEISA é casada com um preso chamado de 'MARCÃO'; QUE, o marido da conduzida, EBIZAELE MATIAS DA SILVA, também está preso e é colega de cela de 'MARCÃO'; QUE NEISA é irmã da outra conduzida, NEIVA: QUE, NEISA mora em Manaus, mas sempre vem para Salvador/BA; QUE NEISA chamou a conduzida para transportar droga e prometeu lhe pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte; QUE, NEISA lhe passou todas as orientações de como deveria fazer a viagem e quais ônibus que deveria tomar; QUE, NEISA deu à conduzida R\$500,00 (quinhentos reais) para despesas com a viagem: QUE, NEISA foi quem comprou as passagens área entre Manaus/AM e Belém/PA, tanto na ida como na volta; QUE, as orientações por escrito que foram encontradas nos papéis em poder da conduzida foram escritas pela própria, para lembrar as orientações passadas por NEISA; QUE, a conduzida deixou Salvador no dia 16 de fevereiro de 2008, foi para Teresina/PI e depois para Belém/PA, sempre de ônibus: QUE, em Belém/PA, pegou um avião para Manaus: OUE, em Manaus, foi recebida, no aeroporto, por NEISA que a levou para uma casa; QUE, não sabe informar o endereço da casa em Manaus; QUE, na casa estavam NEISA e sua irmã NEIVA; QUE NEISA também orientou como a conduzida deveria voltar para Salvador e forneceu mais R\$ 500,00 (quinhentos s reais) para os gastos: QUE, foi NEISA que falou para a conduzida ir de Petrolina para Feira de Santana/BA, pois se chegasse direto em Salvador/BA poderia ser mais perigoso e ela poderia ser presa, QUE NEISA disse que sua irmã NEUSA (sic) iria acompanhar a conduzida e que NEIVA também estava transportando droga; QUE NEUSA (sic) também disse à conduzida que estava transportando droga; QUE a mala com a droga foi arrumada por NEISA e NEIVA; QUE não sabe qual tipo de droga estava transportando; QUE, quando chegaram em Feira de Santana/BA, NEIVA lhe disse a conduzida que estava desconfiando que havia um homem lhe seguindo, razão pela qual deveriam se separar; QUE, a conduzida desceu do ônibus e foi direto para o ponto de táxi que fica na rodoviária; QUE, combinou com o motorista de pagar R\$ 100,00 para lhe levar até em Águas Claras, Salvador/BA; QUE, já no táxi, mas ainda em Feira de Santana/BA, policiais pararam o táxi e encontraram em uma de suas malas pacotes com a droga; QUE, quando chegasse em Salvador iria ligar para NEISA, para que NEISA fosse buscá-la e para poder entregar a droga para NEISA" (cf. ID 45092960) Quanto às declarações prestadas pela Denunciada NEIVA MARINA RIOS ALENCAR. esta apresentou uma versão que não encontra mínima compatibilidade e harmonia com as demais provas coligidas, senão veja-se: "[...] QUE conheceu LUCIANA no aeroporto de Belém/PA; QUE fez amizade com LUCIANA; QUE LUCIANA disse que ia para Salvador/BA e a conduzida resolveu acompanhá-la; QUE estava vindo para Bahia visitar seu filho que está em Salvador/BA; QUE, não sabe por qual razão fez o percurso Belém-Teresina/ PI-Petrolina-Feira de Santana/BA; QUE quem orientou todo a viagem foi LUCIANA e não sabe o motivo do percurso escolhido; QUE, não sabe porque comprou uma passagem para Feira de Santana/BA em um ônibus que vinha para Salvador/BA; QUE, comprou para Feira de Santana/BA por não conhecer nada na Bahia; QUE não sabe por qual razão se separou de LUCIANA em Feira de

Santana/BA após vir todo o percurso entre Belém/PA e Feira de Santana/BA Juntas; QUE, não sabia que LUCIANA estava transportando droga" (cf. ID 45092962). Essa sua narrativa trôpega, absolutamente desconectada do conjunto probatório - em que sequer soube esclarecer a razão pela qual comprou passagens tendo como destino a cidade de Feira de Santana/BA, cujos bilhetes foram apreendidos em seu poder (cf. Auto de Apreensão) tudo isso aponta para o envolvimento e participação dolosa de NEIVA MARINA RIOS ALENCAR no crime de tráfico interestadual de drogas, tal como revelado pela sua comparsa LUCIANA BARRETO SANTOS, cujo relato se encontra em absoluta harmonia com os testemunhos dos policiais federais que realizaram o flagrante. Por demais conhecida é a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, estando seus atos revestidos de incontrastável fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. É o que se colhe dos seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Não comporta dúvida, pois, que, no caso em comento, os depoimentos dos policiais estão dotados de atributos de eficácia e validade suficiente para, em conjunto com as demais provas (cf. Autos de Prisão em Flagrante, Autos de Exibição e Apreensão de Drogas e Documentos e Laudos Periciais) respaldar a condenação de ambas as Denunciadas por crime de tráfico interestadual de drogas, em concurso de pessoas (art. 33, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06). Em outra vertente, também assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando se insurge contra a pena base estabelecida, no mínimo legal de 05 (cinco) anos, em desfavor de LUCIANA BARRETO SANTOS. De fato, tendo sido considerada expressiva a quantidade da droga apreendida 04,609kg, aliada à sua natureza (cocaína em pó), substância de elevado potencial viciante e destrutivo, e tendo em conta, por outro lado, a circunstância de ter sido o crime praticado em concurso de pessoas, envolvendo sofisticada logística operacional, tudo isso deveria ser valorado para fixação da basilar, que passa, então, à vista dessas considerações, a ser estabelecida, nesta instância revisora, em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda etapa, olvidou-se a confissão da Ré na fase investigativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP, motivo pelo qual reduz-se a reprimenda em 01 (um) ano, situando-a, provisoriamente, em 06 (seis) anos de reclusão. Por derradeiro, impõe-se a incidência da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, que estabelece a exasperação da reprimenda entre a fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Daí, tendo em conta esse parâmetros, e considerando que a hipótese dos autos contempla o transporte da droga por extenso percurso, atravessando nada menos que 04 Estados da Federação (Amazonas, Pará, Piauí e Pernambuco) até atingir destino final na Bahia, incluindo sucessivos deslocamentos, ora por via aérea, ora terrestre, fixa-se o aumento na fração de 1/2 (metade), tornando, assim definitiva, em desfavor de LUCIANA BARRETO SANTOS, pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, do CP, além de 900 (novecentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada. No que concerne à Corré NEIVA MARINA RIOS ALENCAR, consideradas as mesmas circunstâncias judiciais adversas, quais sejam, a quantidade da droga apreendida e sua natureza (cocaína em pó), bem assim a circunstância do crime ter sido praticado em concurso de pessoas, a basilar fica estabelecida, de igual modo, no mesmo patamar de 07 (sete) anos de reclusão, mantida na segunda

etapa, à míngua de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, à vista do disposto no art. 40, inciso V, da Lei de Regência, para fins de fixação do acréscimo deve ser igualmente considerado o íter percorrido para transporte da droga, atravessando 04 (quatro) Estados da Federação por duas regiões do País (Norte e Nordeste), pelo que se aplica a mesma fração de 1/2 (metade), tornando, assim, definitiva, pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa, em seu menor valor unitário. Por último, cabe ressaltar que, diante das circunstâncias que envolveram a prática do delito, perpetrado em concurso de pessoas, aliado à quantidade expressiva da droga, transportada por entre diversos estados, por via aérea e terrestre, sob comando de terceiros, evidente que o crime perpetrado pelas Apeladas não se amolda à figura do tráfico privilegiado, prevista pelo legislador para beneficiar o pequeno traficante, sem vínculos com qualquer organização criminosa. Mesmo a despeito de absolvidas do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) por falta de provas da permanência e estabilidade do vínculo associativo, isso não inibe o reconhecimento de que estavam a transportar, em coautoria, drogas ilícitas, adotando uma sofisticada logística de deslocamentos, a implicar baldeação em diversos Estados, tudo concebido, cavilosamente, para burlar a fiscalização do aparelho estatal repressor e chegarem impunes ao destino final em Salvador/BA. Do exposto, encaminho a votação no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, tão somente para condenar a Ré NEIVA MARINA RIOS ALENCAR pelo crime de tráfico de drogas, além de redimensionar a pena aplicada, na instância de origem, em desfavor de LUCIANA BARRETO SANTOS, mantida a Sentença em seus demais aspectos. É como voto. Sala das Sessões, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça.